



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030875-93.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030875-93.2024.8.26.0001

Apelante: Rafael dos Santos Ferreira (Justiça Gratuita)

Apelado: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

Voto nº 58940

Ementa: Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela. Débito referente ao inadimplemento de faturas de cartão de crédito. Demonstrada a legitimidade da cobrança, em sede de contestação. Pagamento não comprovado pelo autor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 176/179 cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida (fls. 176/179).

Em seu apelo, sustenta o autor que ajuizou a presente ação, em virtude da inclusão indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Diz que não firmou contrato com a recorrida, de modo que o débito deve ser

declarado inexigível para que cessem as cobranças efetuadas pela recorrida. Além disso, entende que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Entende que não foi demonstrada a regularidade da contratação e, tampouco o inadimplemento do autor junto ao banco cedente.

Além disso, o autor não nega que já manteve contrato junto à empresa, mas desconhece o débito que lhe é imputado.

Ressalta que os documentos juntados pela ré às fls. 67/99 e 107/119 não possuem validade heurística, tendo em vista que foram produzidos e extraídos do sistema interno da requerida, podendo ser alterados pela parte interessada a qualquer tempo.

Outrossim, argumenta que as telas sistêmicas juntadas pela empresa ré não indicam o valor negativado em nome da autora e, tampouco demonstram qualquer informação relevante ao processo.

Argumenta que como não restou comprovado o inadimplemento do recorrente, o fornecedor responde, independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, sendo a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora a contar do evento danoso. Também postula a condenação da parte contrária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no máximo legal, considerando o disposto no artigo 85, § 2º e § 11 do CPC.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 194/210.

É o relatório.

Trata-se de ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, em que o autor alega que tomou ciência de que seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros restritivos pela requerida em virtude de suposto débito de R\$ 429,10 relativo ao contrato nº 000000373941608. Alega que desconhece a origem do débito.

Em emenda à inicial, o autor informou que já manteve relação jurídica com a ré, mas desconhece o débito, tendo em vista que não ficou inadimplente.

Às fls. 54/66, a requerida apresentou contestação alegando que possui vínculo com o autor, que é titular do cartão de crédito nº 5307.XXXX.XXXX.0937 (contrato 005051802700000), contratado em 16/10/2017. Diz que o requerente recepcionou o plástico, realizou o desbloqueio e utilizou o cartão, conforme pode ser verificado nas faturas. Afirma que o autor chegou a efetuar o pagamento de algumas faturas referentes ao cartão de crédito.

Argumenta ainda que o débito ora contestado foi objeto de renegociação pela parte autora em 30/11/2021, mas a parte autora efetuou apenas um pagamento, deixando de quitar as demais parcelas, o que gerou o saldo devedor de R\$ 13.754,36 em 09/2024, além do apontamento do nome do requerente nos cadastros restritivos.

Foram juntados documentos às fls. 67/157.

O autor apresentou réplica às fls. 161/167, afirmando que o inadimplemento da autora não restou demonstrado nos autos e, embora não negue ter mantido relação jurídica com a ré, ressalta que não reconhece o débito, haja vista que jamais ficou inadimplente junto à ré. Além disso, foram impugnados os documentos juntados pela requerida às fls. 67/99 e 107/119.

Pois bem.

No caso, verifica-se que o autor não negou a

relação jurídica mantida com a ré, mas apenas o débito inscrito nos cadastros restritivos.

Em contestação, a ré colacionou às fls. 57 e 106, a confirmação da contratação de cartão de crédito por parte do requerente.

Também há à fl. 105 a cópia da Proposta de Solicitação de Cartão de Crédito nº 3.536.778, sendo que a assinatura lançada no documento não foi impugnada pelo autor.

Às fls. 107/117 foram juntadas as faturas do cartão de crédito destinadas ao endereço do autor indicado na petição inicial e que revelam sua utilização, sem prova da quitação.

Assim, verifica-se que o réu conseguiu se desincumbir do ônus de provar a existência da dívida em questão.

Em síntese, inexistem elementos que possibilitem o acolhimento do pedido de inexigibilidade do débito objeto da lide, devendo ser mantido o julgamento de improcedência da pretensão inicial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Diante do disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, e considerando o trabalho adicional desenvolvido pelos patronos da parte apelada em sede recursal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator